

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: DR. RICARDO ESPÍRITO SANTO SALGADO**DE:** RUI SILVEIRA**ASSUNTO:** CARTA DO VICE-GOVERNADOR DO BANCO DE PORTUGAL, DE 14.02.2014 (REF.ª ADM/2014/0014)

- GARANTIA AUTÓNOMA E À PRIMEIRA INTERPELAÇÃO, EMITIDA PELA REPÚBLICA DE ANGOLA – SUA VALIDADE, EFEITOS E ÂMBITO.

DATA: 19.02.2014

Caro Dr. Ricardo Espírito Santo Salgado,

Pedem a minha opinião sobre se podem subsistir dúvidas quanto à validade, efeitos e âmbito da Garantia Autónoma e à primeira interpelação emitida pela República de Angola, a favor de elementos do activo do “Banco Espírito Santo de Angola, S.A.”, após expressa fundamentação do titular máximo do poder executivo naquele País, o Senhor Presidente da República.

Após leitura da referida Garantia Autónoma (Garantia nº 003/BESA/2013) e à primeira interpelação, do Despacho Presidencial que a autorizou (Despacho Presidencial Interno nº 7/2013), bem como do Parecer emitido pelo Senhor Prof. Doutor Alexandre Mota Pinto, afigura-se-me que dúvidas não podem subsistir quanto à validade, efeitos e âmbito da referida Garantia Soberana, atenta a unanimidade da doutrina, ao que resulta do texto da Garantia Autónoma e à primeira interpelação e à letra do Decreto Presidencial que a autorizou.

Para fundamentar esta opinião parece-me importante chamar a atenção para o seguinte:

1. As questões que o BdP expressamente formulou consistiam em determinar:





BANCO ESPIRITO SANTO

- *Qual a validade e eficácia da garantia emitida pelo Estado Angolano, à luz das normas prudenciais em vigor?*
- *Qual a validade e eficácia da garantia, considerando em particular o disposto no Regulamento Comunitário nº 575/2013, relativamente a garantias pessoais de crédito?"*

2. Ora, da doutrina, nacional e comunitária, pelas quais se deve pautar a interpretação do texto e dos efeitos de uma Garantia Soberana Autónoma e à primeira interpelação, a que se reconduzem a "Garantia nº 003/BESA/2013" e o "Despacho Presidencial Interno nº 7/2013" resulta, com evidência o seguinte:

- *"Do respectivo texto conclui-se que pela Garantia nº 0003/BESA/2013, o Estado Angolano garante, de forma autónoma e à primeira solicitação, o cumprimento de um conjunto de créditos já vencidos e que se venham a vencer, bem como determinado valor ou preço de um conjunto de imóveis."*
- *" O texto do Decreto Presidencial é absolutamente claro quanto ao tipo de garantia a ser prestada, uma garantia autónoma, isto é (e como melhor explicamos à frente), uma garantia em que o garante é obrigado a pagar, independentemente de quaisquer vicissitudes que afectem as relações de que emergem os créditos garantidos."*
- *"As garantias mais fortes, que conferem maior protecção ao beneficiário são as garantias autónomas, à primeira solicitação e sem justificação documentada."*
- *"A garantia autónoma à primeira solicitação, é aquela em que ao primeiro pedido do beneficiário da garantia, o garante é obrigado a*

pagar imediatamente, sem contestação, e sem que o beneficiário tenha de justificar o pedido, e sem que o garante lhe possa opor quaisquer objecções."

- *«As cláusulas IX, X e XI (da referida Garantia) não afectam a qualificação como garantia autónoma, à primeira solicitação*
- *As cláusulas em causa limitam-se a estabelecer direitos e deveres acessórios das partes relativos à "monitorização da execução da garantia", não afectando, de modo algum, a obrigação principal da garantia que se mantém autónoma e à primeira solicitação."*

3. Pôr em causa o acima exposto é ignorar, pura e simplesmente, a doutrina existente sobre o assunto, designadamente e para só referir os mais significativos, os ensinamentos dos Profs. Doutores Inocêncio Galvão Telles, Raul Ventura, Sousa Franco e mais recentemente o Prof. Doutor João Calvão da Silva, todos com vasta obra publicada sobre os efeitos, validade e âmbito das garantias autónomas e à primeira solicitação.
4. Mas mais grave ainda seria questionar a assinatura do Senhor Presidente da República de Angola no Decreto Presidencial que autorizou a emissão da referida Garantia Autónoma e à primeira interpelação, radicada de forma absolutamente clara nos interesses fundamentais do Estado Angolano.
5. Os consultores jurídicos do BdP igualmente não porão em causa que:
 - *"Nas garantias soberanas, é normal - no caso do Estado português, é mesmo legalmente imposto - que o Estado acautele a sua posição, prevendo na garantia determinados direitos de informação e de fiscalização da execução da garantia, senda a esta luz que devem entender-se as cláusulas IX, X e IX, que em nada*





BANCO ESPÍRITO SANTO

afectam o carácter autónomo e à primeira solicitação da garantia;

- *A garantia é válida e eficaz, tendo sido emitida pelo Ministro das Finanças de Angola em execução de Despacho do presidente da República de Angola, no uso da respectiva competência como titular do poder executivo."*

6. É inquestionável que estes deveres mínimos de diligência em nada afectam o carácter autónomo e à primeira solicitação da Garantia em causa.

7. Por último e quanto ao inequívoco cumprimento de todos os requisitos a que o Regulamento nº 575/2013 manda atender, da análise solicitada pelo BdP resulta, em breve síntese conclusiva, o seguinte:

- *"O Regulamento comunitário nº 575/2013 admite técnicas de redução do risco de crédito, prendendo expressamente que, se estas forem elegíveis e cumprirem os requisitos estabelecidos no Regulamento, as instituições podem alterar em conformidade o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.*
- *O Regulamento nº 575/2013 é obrigatório e directamente aplicável nos Estados-membros, vinculando as Instituições de Crédito e os Bancos Centrais dos Estados-membros, e prevendo um verdadeiro direito das Instituições de crédito a recorrer aos meios de redução do risco de créditos previstos pelo Regulamento;*
- *De acordo com o Artigo 114, nº 7, do Regulamento e a carta circular do Banco de Portugal com a Referência 14/13/DSPDR, de 30 de Dezembro de 2013, a garantia da consulta, consubstanciando uma posição de risco sobre a Administração central de Angola, mantém toda a eficácia como meio de redução do risco de crédito;*

- *A garantia da consulta constitui uma técnica de redução de risco de crédito, através de protecção pessoal de crédito, elegível nos termos do Art. 194º do Regulamento, sendo a República de Angola um prestador de protecção pessoal e representando a garantia da consulta um acordo de protecção de crédito aceites pelo Regulamento;*
- *A garantia cumpre todos os requisitos comuns previstos no Art. 213º do Regulamento para que uma garantia seja aceite como meio de protecção pessoal de crédito, visto que: a protecção de crédito é directa; o âmbito de protecção está claramente definido e é inquestionável; a garantia não contém nenhuma cláusula cujo cumprimento esteja fora do controlo do beneficiário, que determine uma das consequências previstas no Art. 213º, nº 1, alínea c), do Regulamento.*
- *A garantia prestada pelo Estado Angolano também cumpre os requisitos adicionais, previstos no Art. 215º do Regulamento, uma vez que: o pagamento pelo garante não está sujeito à obrigação do beneficiário accionar em primeiro lugar o devedor; a garantia constitui uma obrigação assumida pelo garante, de forma explícita e documentada; a garantia cobre todos os tipos de pagamentos que o devedor deve efectuar relativamente ao crédito.*
- *O Regulamento favorece claramente as garantias prestadas por entidades soberanas, só prescindindo do carácter directo da garantia, no caso de contragarantias soberanas (Art. 214º) o que não pode deixar de ser ponderado, ao apreciar a aceitação de uma garantia directa do Estado Angolano, como meio de protecção pessoal do crédito.*
- *A garantia da consulta cumpre todos os requisitos previstos no Regulamento para os meios de protecção pessoal do crédito, pelo*

